



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

EDITAL DE CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO Nº 01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2024

(ART. 79, III DA LEI Nº 14.133/2021)

Objeto: Credenciamento, pelo prazo de 12 meses (podendo ser prorrogado), das empresas ou agências de transporte aéreo regular, doravante denominadas CREDENCIADAS, para fornecimento de passagens em linhas aéreas regulares domésticas, para fins de transporte de servidores efetivos, cedidos e comissionados e/ou Conselheiros e Membros do Comitê de Investimentos em viagens de representação do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC e/ou curso, capacitação, compreendendo a reserva, inclusive de assento, emissão, remarcação, cancelamento e reembolso, **conforme especificações e condições constantes do presente Termo de Referência.**

CREDENCIAMENTO: 01/2025	Acolhimento/Credenciamento: 09 h 00 min do dia <u>22/05/2025</u> até as 17 h 00 min do dia <u>21/05/2026</u> Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes neste edital.
--	--

1) PREÂMBULO

- 1.1. Torna-se público que o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, realizará chamamento para Credenciamento, com base no artigo 79, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 legislações pertinentes.
- 1.2. O presente processo de credenciamento será conduzido pelo Pregoeiro/agente de contratação e equipe de apoio.
- 1.3. O presente Edital de Chamamento para Credenciamento ficará aberto a partir do dia 22/05/2025 até dia 21/05/2026 (12 meses).
- 1.4. A execução do objeto será de acordo com a necessidade do IPSSC, durante o prazo de vigência e existência de saldo deste Edital de Chamamento para credenciamento das interessadas.
- 1.5. As interessadas em credenciar-se deverão encaminhar o “REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO” (Anexo II deste Edital) e os documentos de habilitação através do e-mail: compras@ipssc.sp.gov.br.
- 1.5.1. Os documentos para credenciamento ocorrerão através de e-mail tendo em vista que a plataforma bll.org.br, aderida por este órgão, não disponibiliza, até o presente momento, o procedimento auxiliar de credenciamento de forma eletrônica.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

2) OBJETO

Credenciamento, pelo prazo de 12 meses (podendo ser prorrogado), das empresas ou agências de transporte aéreo regular, doravante denominadas **CREDENCIADAS**, para fornecimento de passagens em linhas aéreas regulares domésticas, para fins de transporte de servidores efetivos, cedidos e comissionados e/ou Conselheiros e Membros do Comitê de Investimentos em viagens de representação do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC e/ou curso, capacitação, compreendendo a reserva, inclusive de assento, emissão, remarcação, cancelamento e reembolso, **conforme especificações e condições constantes do presente Termo de Referência.**

- 2.1.** O credenciamento não se confunde com a contratação, a qual só ocorrerá por meio de contratação direta, na forma de inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

3) DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO

- 3.1.** A aquisição de passagens aéreas será realizada diretamente com as companhias/agências de viagens **CREDENCIADAS**, nos moldes do artigo 79, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.
- 3.2.** Poderão habilitar-se, para credenciamento, exclusivamente, Companhias/Agências de Viagens que atendem as condições deste Edital e seus anexos, obedecida a legislação em vigor.
- 3.3.** Os interessados poderão apresentar os documentos para credenciamento a partir do dia informado no item 1.3.
- 3.4.** Não poderá participar do credenciamento e/ou execução do contrato, direta ou indiretamente, nos termos da Lei 14.133/2021:
- I – Agente público de órgão ou entidade interessado ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos do art. 9, §1º, da Lei 14.133/2021;
 - II – Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
(Obs.: este impedimento também é aplicado ao interessado que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do INTERESSADO);
 - III – Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
 - IV – Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
 - V - Pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;
 - VI – A empresa consorciada, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada.
- 3.5.** Não poderá participar empresa concordatária ou que estiver sob o regime de falência, concurso de credores, dissolução ou liquidação.
- 3.6.** Será vedada a participação de empresas declaradas inidôneas por Ato do Poder Público,



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

- ou que estejam temporariamente impedidas de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública ou quaisquer de seus órgãos descentralizados.
- 3.7. Durante a vigência do contrato ou documento equivalente, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.
- 3.8. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.
- 3.9. A participação no credenciamento implica na integral e incondicional aceitação de todas as cláusulas e condições do presente edital, de seus anexos e das normas que o integram.

4 – FORMA E DOCUMENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

- 4.1. O fornecedor que tiver interesse em ser credenciado deverá encaminhar o REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO (Anexo II) e a documentação de habilitação, através do e-mail compras@ipssc.sp.gov.br, que terá caráter sigiloso até o momento em que o Agente de Contratação e Equipe se reunirem para receber, examinar e julgar documentos. As informações contidas poderão ser disponibilizadas estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.
- 4.2. O 'assunto' do e-mail deverá especificar: CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO 001/2025 – passagens aéreas.
- 4.3. No 'corpo' do e-mail deverá constar a Razão Social e CNPJ da empresa com a seguinte Declaração Unificada:

EMPRESA, inscrita no CNPJ sob o nº , por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a.) , portador(a) da Carteira de Identidade nº , do CPF nº , **DECLARA**, para fins do disposto no Edital de Credenciamento nº 01/2024 e sob as penas de lei:

- () Não existem fatos impeditivos para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- () Enquadramento na condição de MICROEMPRESA, conforme inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.
- () Enquadramento na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.
- () Pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, estando CIENTE da necessidade de manutenção das condições da contratação durante toda a execução contratual.
- () Cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91, se couber.
- () Cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021 – inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

4.4. Nos 'anexos' deverão conter os seguintes documentos:

4.4.1. Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e última alteração (acompanhado de todas as alterações, ou consolidado), devidamente registrado em Junta Comercial ou em Cartório de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, em se tratando de Sociedade Comercial e, no caso de Sociedades por Ações acompanhadas de documento de eleição de seus administradores (Cópia Autenticada);

4.4.2. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

4.4.3. Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Estaduais;

4.4.4. Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Municipais, relativa ao Município da sede do licitante;

4.4.5. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF do FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais, instituídos por Lei;

4.4.6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT (perante a Justiça do Trabalho (www.tst.jus.br));

4.4.7. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante, dentro do prazo indicado no documento, ou com data de emissão de até 60 (sessenta) dias antes da data de sua apresentação;

4.4.8. Certidão de ausência de penalidades impeditivas de licitar e contratar nas seguintes fontes mantidas pela Administração Pública: CEIS e CNEP.

4.4.9. Comprovante de inscrição ou Certificado de Registro expedido pela Empresa Brasileira de Turismo ou pelo Ministério do Turismo.

4.4.10. Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, de que a empresa prestou serviços semelhantes e pertinentes ao objeto deste credenciamento, que tem por objetivo comprovar a prestação de serviços por parte da empresa, informando o teor da contratação e os dados da empresa contratada de forma clara.

5 – AVALIAÇÃO E JULGAMENTO PARA CREDENCIAMENTO

5.1. Os documentos apresentados serão conferidos e certificados pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

5.2. No prazo máximo de 03 dias úteis, a contar da data do envio da documentação pelo interessado, o Agente de Contratação deverá lavrar ata quanto ao recebimento, exame e julgamento da documentação.

5.3. O Agente de Contratação e Equipe de Apoio verificarão a existência de sanção que impeça a participação no credenciamento ou futura contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros mantidos pela Controladoria-Geral da União (CGU):

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

III - A consulta será feita no seguinte link: <https://certidoes.cgu.gov.br/>

5.4. O Agente de Contratação poderá oferecer prazo máximo de 03 dias úteis para o interessado regularizar documentação, não sendo permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (art. 64 da Lei nº 14.133/2021):

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e desde que



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do chamamento;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

- 5.5.** Durante a análise dos documentos, o Agente de Contratação e Equipe de Apoio poderão sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de aptidão ao credenciamento (art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021).

6 – CREDENCIAMENTO

- 6.1.** O Agente de Contratação encaminhará à autoridade competente a ata/relatório com o requerimento de credenciamento para que, no prazo máximo de 03 dias úteis, a contar do recebimento pela autoridade, o interessado seja declarado credenciado ou não credenciado.
- 6.2.** O interessado será formalmente notificado sobre a decisão da autoridade competente, sendo a notificação substituída no caso de publicação de ato legal nos locais indicados nas disposições finais deste edital.
- 6.3.** Não serão credenciados os interessados que apresentarem documentação que:
- I** - Contiverem vícios insanáveis;
 - II** - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; e
 - III** - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
- 6.4.** Após notificado sobre o deferimento do REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO, o fornecedor deverá preencher o TERMO DE CREDENCIAMENTO (Anexo III) e encaminhá-lo no e-mail compras@ipssc.sp.gov.br, no prazo máximo de 03 (três) dias.

7 – RECURSOS E PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

- 7.1.** Caberá recurso contra decisão de indeferimento de solicitação de credenciamento no prazo de 03 (três) dias úteis da data de intimação ou da lavratura da ata de julgamento.
- 7.2.** Caberá recurso contra deferimento de credenciamento de empresa, no prazo de 03 (três) dias úteis, da publicação no site oficial da atualização da relação de empresas cadastradas. As razões recursais deverão demonstrar com exatidão a motivação da peça recursal.
- 7.3.** A empresa RECORRIDA poderá apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir do recebimento de notificação das razões recursais da RECORRENTE.
- 7.4.** O recurso:
- I** - Será dirigido à quem tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida;
 - II** - Apresentado o recurso, inicia prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões, a partir da data de intimação ou de divulgação da interposição do recurso;
 - III** - Encerrado o prazo para apresentação das contrarrazões, quem tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida analisará o recurso e as contrarrazões (se apresentadas) e proferirá decisão no prazo de 3 (três) dias;
 - IV** - Se não reconsiderar o ato ou a decisão, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

- 7.5.** Dos atos que não cabem recurso, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação, conforme estabelecido no art. 167 da Lei nº 14.133/2021.
- 7.6.** Sobre recursos e pedidos de reconsideração:
- I - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente;
 - II - Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, ou controle interno, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias;
 - III - Será assegurado ao INTERESSADO vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8- CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- 8.1.** O credenciamento da Companhia/Agência de Viagens e Turismo não se confunde com a contratação, a qual só ocorrerá por meio de contratação direta na forma inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 8.2.** A contratação ocorrerá no período de vigência deste Edital e será de acordo com a necessidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC.
- 8.3.** Para a contratação da Companhia/Agência de Viagens e Turismo deverá ser feito Documento de Formalização de Demanda, a fim de ser formalizada contratação direta na forma inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 8.4.** O Documento de Formalização de Demanda – DFD deverá cumprir os requisitos, bem como deverá ser indicada a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual – PCA, quando houver.
- 8.5.** O Documento de Formalização de Demanda – DFD deverá apresentar justificativa para realização da contratação direta de credenciado, sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.
- 8.6.** A contratação direta, via inexigibilidade de licitação, deverá cumprir os requisitos indicados em Regulamentos próprios sempre com estrita observância à Lei nº 14.133/2021.

9. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 9.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido através do e-mail compras2@ipssc.sp.gov.br, até um dia útil antes da data designada para o início do credenciamento.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

9.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial, www.ipssc.sp.gov.br, no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar do recebimento da impugnação ou do pedido de esclarecimento.

9.3. Caso haja pedido de impugnação nos dois dias úteis que antecedam a data designada para o início do credenciamento, o Edital ficará suspenso até a decisão da autoridade sobre acolhimento ou não da impugnação.

9.3.1. Acolhido o pedido de impugnação, que haja necessidade de eventuais modificações no edital, implicará em nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais.

9.3.1.1. Quando ocorrerem possíveis alterações ao edital que não comprometam a formulação do requerimento de credenciamento ou formulação de propostas, será mantido o Edital e prazos iniciais.

**10. CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD
(LEI Nº 13.709/2018)**

10.1. Em atendimento ao disposto na Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais fica estabelecido que a CREDENCIADA se obriga a atuar em conformidade com a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais, bem como com as determinações de órgãos reguladores e fiscalizadores da matéria, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

11. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Comete infração administrativa o interessado ou contratado que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021.

11.2. Aquele que cometer quaisquer das infrações discriminadas nos incisos previstos no art. 155 da Lei 14.133/2021, ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes infrações:

- a) Advertência, se der causa à inexecução parcial do contrato deste Edital de Chamamento para Credenciamento, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da proposta apresentada, pela conduta do fornecedor por inexecução parcial do contrato e/ou por inexecução parcial do contrato ou documento equivalente que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos demais casos das infrações discriminadas nos incisos previstos no art. 155 da Lei 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos de:
- d1) Fraudar ou praticar ato fraudulento na execução do contrato ou documento equivalente;
 - d2) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - d3) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
 - d4) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 11.3.** Na aplicação das sanções serão considerados, conforme art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021:
- 11.3.1.** A natureza e a gravidade da infração cometida;
 - 11.3.2.** As peculiaridades do caso concreto;
 - 11.3.3.** As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - 11.3.4.** Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - 11.3.5.** A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 11.4.** Para aplicação das sanções serão observadas as diretrizes e prazos previstos nos artigos 156, 157 e 158 da Lei 14.133/2021.
- 11.5.** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao CONTRATADO, além da perda desse valor, a diferença será cobrada judicialmente.
- 11.6.** A aplicação das sanções previstas neste Edital de Chamamento para Credenciamento, em hipótese alguma, desobriga a reparação integral do dano causado à Administração Pública.
- 11.7.** A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.
- 11.8.** A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133, de 2021, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.
- 11.9.** O Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de aplicação da sanção informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 12.1.** Para fins de garantir a ampla publicidade, este Edital e seus anexos permanecerão divulgados:
- I - Página do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC: www.ipssc.sp.gov.br; e
 - II - Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.
- 12.2.** Os prazos previstos neste Edital serão contados na forma do art. 183, da Lei 14.133/2021.
- 12.3.** Não haverá procedimento de classificação dos credenciados, sendo que todos os fornecedores devidamente CREDENCIADOS, que atenderem às exigências do Edital de Chamamento para Credenciamento, poderão celebrar o contrato.
- 12.4.** Os CREDENCIADOS assumem a responsabilidade de acompanhar todos os atos relativos a este procedimento no site do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC www.ipssc.sp.gov.br, bem como aos e-mails encaminhados pela CREDENCIANTE, sob pena da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC, não sendo admitida qualquer reclamação posterior.

- 12.5.** Os CREDENCIADOS deverão manter seus e-mails de contato atualizados junto a CREDENCIANTE. O Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC não se responsabiliza por endereços de e-mails encaminhados incorretamente.
- 12.6.** A autoridade competente poderá aplicar, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.
- 12.7.** Os casos omissos serão dirimidos com estrita observância à Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.
- 12.8. FORO.** Para dirimir quaisquer questões decorrentes Edital de Credenciamento, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o Foro da Comarca de Cajamar/SP.
- 12.9.** O edital encontra-se padronizado conforme § 1º do art. 25 da Lei Federal 14.133/21
- 12.10.** Decreto que regulamenta a Lei Federal 14.133/2021 está disponível no site:
- 12.11.** <https://cajamar.sp.gov.br/decretos/decretos-municipais/decreto-7139-de-2024/>
- 12.12.** Decreto que regulamentou as apurações de infrações e aplicação de sanções administrativas:
- 12.13.** <https://cajamar.sp.gov.br/decretos/decretos-municipais/decreto-7144-de-2024/>
- 12.14.**

13. ANEXOS INTEGRANTES DESTE EDITAL

- 13.1** Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA
- 13.2.** Anexo II - REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO
- 13.3.** Anexo III - MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO
- 13.4.** ANEXO IV - SANÇÕES

Cajamar, 16 de maio de 2025.

Luiz Henrique Miranda Teixeira

Diretor Executivo

Milton Marques Dias

Diretor Administrativo e Financeiro



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Sigilo: () SIM (X) NÃO Previsão no Plano de Contratação Anual: (X)SIM () NAO

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (fundamento o disposto no inciso XLIII do artigo 6º, da Lei 14.133/2021 – CREDENCIAMENTO)

1.1. OBJETO: Credenciamento, pelo prazo de 12 meses (podendo ser prorrogado), das empresas ou agências de transporte aéreo regular, doravante denominadas CREDENCIADAS, para fornecimento de passagens em linhas aéreas regulares domésticas, para fins de transporte de servidores efetivos, cedidos e comissionados e/ou Conselheiros e Membros do Comitê de Investimentos em viagens de representação do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC e/ou curso, capacitação, compreendendo a reserva, inclusive de assento, emissão, remarcação, cancelamento e reembolso, conforme especificações e condições constantes do presente Termo de Referência.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. ANUAL ESTIMADA
01	Credenciamento, pelo prazo de 12 meses (podendo ser prorrogado), das empresas ou agências de transporte aéreo regular, doravante denominadas CREDENCIADAS, para fornecimento de passagens em linhas aéreas regulares domésticas, para fins de transporte de servidores efetivos, cedidos e comissionados e/ou Conselheiros e Membros do Comitê de Investimentos em viagens de representação do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC e/ou curso, capacitação, compreendendo a reserva, inclusive de assento, emissão, remarcação, cancelamento e reembolso, conforme especificações e condições constantes do presente Termo de Referência.	40 (quarenta) passagens (ida e volta)

1.2. O objeto compreende o fornecimento de passagens em linhas aéreas regulares domésticas, com base no art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC.

1.3. Em consonância com o artigo 20 da Lei 14.133/2021 e artigo 25 do Decreto Municipal 7.139/2021 trata-se de contratação de serviço comum, sendo indispensável para a representação do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC e/ou curso, capacitação.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

1.4. Para fornecimento/prestação dos serviços pretendidos os interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, apresentar os documentos a título de habilitação, nos termos do art. 62, da Lei nº 14.133/2021.

1.5. A execução do objeto terá início 03 (três) dias corridos após assinatura do Termo de Credenciamento.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO MOTIVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DAS COMPANHIAS E/OU AGÊNCIAS AÉREAS:

2.1. A referida contratação através de credenciamento se justifica pelo fato do IPSSC em dar atenção aos trabalhos, visando execução de tarefas ligadas à fiscalização, capacitação, participação em congressos, conferências, missões, reuniões técnicas e demais demandas que se fizerem necessárias.

2.2. A continuidade do papel institucional do IPSSC, sua missão, atribuições e competências, esporadicamente faz-se necessário aquisição de passagens aéreas para viabilizar o deslocamento de servidores servidores efetivos, cedidos e comissionados e/ou Conselheiros e Membros do Comitê de Investimentos

2.3. Para capacitação de servidores, algumas vezes é necessário providenciar o deslocamento destes para outros estados da federação, por essa razão o IPSSC providencia o transporte aéreo aos servidores efetivos, cedidos e comissionados e/ou Conselheiros e Membros do Comitê de Investimentos, visando execução de tarefas ligadas à fiscalização, capacitação, participação em congressos, conferências, missões, reuniões técnicas e demais demandas que se fizerem necessárias.

2.4. Considerando que tem sido regra dos entes públicos a aquisição de passagens aéreas por intermédio de agências de turismo, através de processo de compra.

2.5. Considerando a volatilidade de valores das passagens aéreas, que em geral estão lastreadas na proximidade da data da viagem;

2.6. Considerando o lapso de tempo entre o início do processo de aquisição de passagem aérea até sua efetivação;

2.7. Considerando que os entes públicos acabam pagando valores diferentes daqueles orçados no início do processo, em razão do tempo de tramitação, portanto submetendo-se a variação diária dos preços até a finalização da aquisição;

2.8. Entendemos que o credenciamento de agências de viagem ajudaria muito o ente público por ser um procedimento de compras muito rápido e com isso garantir passagens aéreas a um preço



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

justo, evitando ao máximo a ocorrência de volatilidade dos preços propiciando eficiência operacional e redução de custos com a aquisição de passagens aéreas, consolidando de forma efetiva a prevalência do critério de menor preço quando da compra das passagens, sendo certo que as passagens aéreas para determinado trecho, dia e hora, são exatamente os mesmos oferecidos tanto para o órgão público, como para as agências ou mesmo para o particular.

2.9. Resultando em maior ganho de transparência e de racionalização do processo de gestão dos contratos para aquisição de passagens aéreas, visto que o núcleo de planejamento e orçamento escolherão, motivada e comprovadamente, no momento da demanda, as companhias/agências que ofertarem os menores preços.

2.10. É a figura do “credenciamento”, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.

2.11. Considerando observar a situação no caso da compra de passagens aéreas no âmbito do IPSSC, para a qual não é possível definir com absoluta precisão os parâmetros para aquisição de uma passagem (valor, data do embarque, destino) no edital da licitação, combinando com o fato de o mercado trabalhar com liberdade tarifária na comercialização das passagens, que implica constantes alterações de valores, para mais ou para menos, a depender das circunstâncias presentes à época da finalização das vendas de bilhetes que antecede os respectivos voos. Logo, essa lógica de comercialização não permite ao IPSSC obter num certame licitatório os valores que efetivamente irá praticar na compra de passagens aéreas. Muito menos, teria condições, em face dessas circunstâncias, de fixar o preço previamente ao credenciamento aéreas.

2.12. Vale esclarecer, que cada nova demanda possui características próprias, com variáveis relacionadas à antecedência entre a data do pedido e a data da viagem, ao horário do voo pretendido, ao aeroporto de origem e destino, à oferta e procura por determinado voo, em determinada data, para determinado horário, fenômenos da natureza e fatores supervenientes que interfiram no sucesso ou não de decolagem e pouso das aeronaves. Todas as situações retro mencionadas podem interferir no valor e na disponibilidade da oferta pelas empresas prestadoras de serviços aeroviários.

2.13. Os preços correspondentes ao objeto de credenciamento (estimado) são os valores das tarifas praticadas pelas companhias aéreas, inclusive as promocionais, acrescido do valor referente a cada venda repassada à CREDENCIADA pelas companhias aéreas, reduzindo o valor percentual do desconto e somado as taxas de embarque.



3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO:

3.1. A presente solução **consiste no credenciamento de empresas especializadas (empresa/agências de transporte aéreo, para aquisição de passagens nacionais para esta Casa** pelo prazo de 12 (doze) meses.

3.2. Os Institutos de Previdência Municipais em geral, apresentam uma demanda de atividades que necessitam de locomoção de servidores efetivos, cedidos e comissionados e/ou Conselheiros e Membros do Comitê de Investimentos para realização de cursos para especialização/atualização das rotinas administrativas, financeiras e investimentos, além de participação em congressos, conferências, missões e reuniões técnicas em cidades mais distantes do município em que estão fixadas. Para tais demandas, o transporte aéreo se mostra seguro e eficaz quanto às distâncias percorridas e ao tempo reduzido em que realiza as viagens, otimizando o tempo de quem utiliza esse serviço.

3.3. O objeto citado, compreende o fornecimento de passagens em linhas aéreas regulares domésticas, com base no art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar.

4. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS:

4.1. Reservar, emitir, marcar, remarcar, endossar e fornecer passagens aéreas nacionais, classe econômica, com fornecimento de bilhete eletrônico ou físico.

4.2. Especificar o percentual de desconto proposto, com duas casas decimais, a incidir sobre a tarifa da passagem aérea, levando-se em conta os preços efetivamente praticados pelas concessionárias, inclusive aqueles promocionais.

5. LOCAIS DE ENTREGA OU EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

5.1. O atendimento das solicitações do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC por intermédio da CREDENCIADA deverá se dar no horário comercial, de segunda à sexta- feira das 08:00h às 17:00h.

5.2. A CREDENCIADA deverá designar um profissional a ser contatado em casos excepcionais e urgentes, para pronto atendimento fora do horário comercial, nos finais de semana e feriados, por intermédio de serviço telefônico, fixo ou móvel, e endereço de correio eletrônico – “e-mail”.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

6. PRAZO DE EXECUÇÃO:

6.1. A Credenciada deverá estar em condições de iniciar a prestação dos serviços no prazo de até 03 dias corridos, contados da assinatura do Termo de Credenciamento.

6.2. Eventual postergação desse prazo está adstrita à superveniência de circunstância sistêmica impeditiva à operacionalização da aquisição de passagem aérea por parte da Credenciante e/ou Órgão Beneficiário.

6.3. Em regime normal, o prazo de entrega dos e-tickets (bilhetes eletrônicos) aéreos será de no máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da solicitação formal, em qualquer das formas previstas no item 7.8., feitas pela Credenciante e/ou Órgão Beneficiário, exceto nos casos urgentes onde segue o disposto no item 6.4 deste Termo de referência.

6.4. Em regime de urgência, o prazo de entrega dos e-tickets (bilhetes eletrônicos) aéreos será no máximo de 4 (quatro) horas, contados a partir do contato telefônico ou de quaisquer das formas previstas no item 7.8, efetuado pela Credenciante e/ou Órgão Beneficiário, considerando os prazos de comunicação da credenciante descritos no item 8.2 deste Termo de referência.

7. OBRIGAÇÕES DA CREDENCIADA:

7.1. Fornecer o objeto do Termo de Credenciamento de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência e na proposta da Credenciada.

7.2. Prestar os serviços, objeto da contratação, de acordo com as solicitações do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC, com a maior brevidade possível, conforme a disponibilidade de voo.

7.3. Prestar informação ao fiscal do Termo de Credenciamento designado pelo e/ou servidor designado conforme item 9.8 deste Termo de Referência, sobre o melhor roteiro de viagem, horário e frequência de voos (partida/chegada).

7.4. Repassar para o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC todas as promoções, descontos e vantagens efetuados pelas companhias aéreas, sempre assegurando a obtenção de passagens mais vantajosas economicamente.

7.5. Remeter ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC, quando solicitado, as tabelas atualizadas das tarifas de passagens aéreas ou sempre que ocorrerem alterações nos preços, inclusive aquelas decorrentes de promoções.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

7.6. Os bilhetes das passagens aéreas, uma vez solicitados, deverão ser, prioritariamente, disponibilizados pela internet (bilhete eletrônico), via os meios de comunicação previstos no item 7.8 deste Termo de Referência.

7.7. Em caso de impossibilidade de fornecimento por meio eletrônico, os bilhetes deverão ser entregues no Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC, situada na Rua Vereador Mário Marcolongo, Nº 462, Jordanésia, Cajamar/SP – CEP 07.776-430, em tempo hábil para efetuar o embarque não inferior a 4 (quatro) horas antes do horário do voo.

7.8. Os bilhetes de passagens aéreas serão solicitados por intermédio de telefone, e-mail, chat do site/portal da credenciada (com backup de toda a conversa enviada para e-mail do contato da credenciante), sistema de gestão de serviços informatizado on-line disponibilizado no site/portal da CREDENCIADA com usuário e senha fornecido pela mesma, ou pessoalmente.

7.9. Designar um profissional da empresa a ser contatado em casos excepcionais e urgentes, para pronto atendimento fora do horário comercial, nos fins de semana e feriados, por intermédio de serviço telefônico fixo, móvel celular ou outro meio a ser acordado.

7.10. Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC, na execução dos serviços contratados.

7.11. Apresentar junto a cada fatura, um relatório detalhado da composição do valor faturado, contendo o valor das passagens e suas taxas vinculadas relacionado a cada aquisição com razão social da origem da aquisição por parte da credenciada e seu respectivo CNPJ, além de destacar o valor da fatura referente ao serviço efetuado pela credenciada específico do seu CNPJ, com o demonstrativo do desconto aplicado indicado no item 10 deste Termo de Referência, para cálculo de retenção de Imposto de Renda a fins de aplicação das disposições da Instrução Normativa nº 1.234/2012 da Receita Federal do Brasil de acordo com a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.293.453.

7.12. Manter-se, durante toda a execução do Termo de Credenciamento, em compatibilidade com as obrigações assumidas, e com todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento.

8. OBRIGAÇÕES DA CREDENCIANTE:

8.1. Emitir as requisições de passagens, assinadas pela Autoridade Competente.

8.2. Comunicar, em tempo hábil (não inferior a 8 horas antes do horário pretendido do voo) através dos meios previstos no item 7.8 deste Termo de Referência, as quantidades, locais e trechos de



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

viagens pretendidos pela CREDENCIANTE e/ou Órgão Beneficiário, considerando as condições estabelecidas no item 6 deste Termo de Referência.

8.3. Propiciar, à CREDENCIADA, todas as facilidades para que a mesma possa desempenhar seus serviços dentro das exigências do Termo de Credenciamento.

8.4. Efetuar o(s) pedido(s) de reserva(s) de acordo com o estabelecido no item 9 deste Termo de Referência.

8.5. Efetuar os pagamentos nas condições pactuadas através da forma de pagamento por empenho.

9. DOS PROCEDIMENTOS PARA ESCOLHA/EMIÇÃO DE BILHETES:

9.1. O Instituto de Previdencia Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC, como procedimento para a autorização de emissão de passagem, o horário, período de participação do servidor no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, valores, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:

a) Escolha do voo prioritariamente em percursos de menor duração, emitindo- se, sempre que possível, trechos sem escalas e/ou conexões;

b) Embarque e desembarque compreendidos no período entre sete e 21 (vinte e uma) horas, salvo a inexistência de voos que atendam a estes horários;

c) Horário do desembarque que anteceda em no mínimo três horas o início previsto dos trabalhos, evento ou missão.

9.2. A emissão da passagem deve recair sobre a de menor preço, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica.

9.3. O valor da tarifa de cada passagem a ser pago, será calculado conforme percentual de desconto descrito no item 11.1.

9.4. Os serviços de remarcação e cancelamento respeitarão a política de comercialização da CREDENCIADA ou o que for negociado entre as partes, observada, sempre que cabível, a Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. 8.4.1. Quaisquer tributos, encargos, custos e despesas, diretos ou indiretos, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou a qualquer título, devendo o fornecimento ser cumprido sem ônus adicional à CREDENCIANTE.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

9.5. Em caso de empate entre as ofertas apresentadas pelas credenciadas, o critério para escolha será o de menor preço final.

9.6. Aplicado o critério do item 9.5, e permanecendo o empate entre as credenciadas, a escolha será através de sistema de rodízio entre as credenciadas.

9.7. O sistema de rodízio deve considerar para escolha, o histórico de fornecimento dos serviços pelas CREDENCIADAS gerenciado pelo fiscal do Termo de Credenciamento e/ou servidor designado conforme item 9.8 deste Termo de Referência, visando priorizar a CREDENCIADA que estando na condição descrita no item 9.5 deste Termo de Referência, não tenha fornecido a última reserva anteriormente adquirida pela CREDENCIANTE.

9.8. O servidor que, através de ato oficial, venha a assumir a responsabilidade pelo controle de pedidos de passagens aéreas, realizará a pesquisa de preços, a cada demanda, com as CREDENCIADAS pelos meios previstos no item 7.8 deste Termo de Referência e escolherá o serviço de acordo com os critérios descritos nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 deste Termo de Referência, dentre aquelas oferecidas pela CREDENCIADAS para o atendimento específico da demanda requerida pela administração.

9.9. O servidor responsável, de acordo com a demanda recebida por meio de comunicação oficial, preferencialmente via ofício/solicitação eletrônica, com viagem previamente autorizada por autoridade do Presidente da Casa de Leis, e a partir dos dados descritos no pedido e da avaliação descrita no item 9.8 e condições descritas nos itens 9.5 e 9.6 deste Termo de Referência, efetuará a reserva do serviço selecionado informando os dados necessários a CREDENCIADA, incluindo os dados dos passageiros e da Nota de Empenho que cobre a despesa, por meio das formas de comunicação descritas no item 7.8 deste Termo de Referência. Esta reserva deverá garantir a CREDENCIANTE e/ou ÓRGÃO BENEFICIÁRIO o valor da tarifa e a disponibilidade de assento, de acordo com o prazo informado pela CREDENCIADA, contadas do momento da efetivação da reserva.

9.10. O servidor responsável efetuará a comunicação durante todo o procedimento de aquisição das reservas com as CREDENCIADAS pelos meios previstos no item 7.8 deste Termo de Referência, incluindo a comunicação da oferta selecionada pelos critérios estabelecidos no item 9.9 deste Termo de Referência.

9.11. A CREDENCIADA deverá enviar para a CREDENCIANTE a(s) confirmação(ões) da(s) passagem(ns) aérea(s) eletronicamente emitida(s), respeitando os prazos descritos nos itens 6.2 e 6.3 deste Termo de referência.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

9.12. Mediante disponibilidade e a critério da CREDENCIADA será permitida a antecipação de embarque para passageiros em voos nacionais e internacionais, no mesmo dia e mantendo-se os mesmos aeroportos de origem e destino, sem qualquer cobrança de valor adicional pela prestação do serviço.

10. PERCENTUAL DE DESCONTO:

10.1. Será considerado o menor valor final da passagem, apurado para o dia. Considerado o preço da passagem aérea + taxas DU ou RAV(quando aplicada). Incluído o valor da taxa de embarque + desconto mínimo de 03% (três por cento).

10.1.1. Quando requerido, os fornecedores credenciados deverão responder, em período de 4 (quatro) horas, através de e-mail próprio (estabelecido em Edital), o valor do bilhete com o menor valor, considerando o item 10.1.

10.2. Estão incluídos no valor da prestação de serviços de fornecimento e entrega de passagens aéreas, todos os insumos, encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias (inclusive as relativas a acidentes de trabalho), fiscais e comerciais ou de qualquer natureza, bem como frete e seguro.

11. DO CUSTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:

11.1. Pela sistemática utilizada pelas companhias aéreas, praticada no mercado e validada pela Lei 11.182/2005, que versa sobre a liberdade tarifária para estipulação de seus preços, não é cabível estabelecer previamente os valores a serem praticados.

11.2. Desta forma, a prestação dos serviços pela CREDENCIADA dar-se-á somente nas hipóteses em que essa ofertar o menor preço nas pesquisas de voos, realizadas por meio de sistema de acesso, busca, reserva, emissão e gestão de passagens aéreas.

12. DOS PAGAMENTOS:

12.1. O pagamento será realizado conforme a demanda do objeto disposto neste Termo de Referência.

12.1.1. O pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias após a apresentação do Documento Fiscal, que conterá expressamente as retenções de tributos, nos termos da legislação;

12.1.2. Como forma de pagamento, a CONTRATADA deverá emitir boleto de cobrança bancária;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

12.2. Após a entrega das passagens aéreas pela CONTRATADA e, com o aceite da CONTRATANTE, proceder-se-á a autorização para a emissão da nota fiscal.

12.3. Os serviços e fornecimento de passagens aéreas, objeto desta licitação deverão, ser pagos apenas quando houver a efetivação da passagem aérea.

12.3.1. O valor a ser pago pelas passagens aéreas, será o previamente aprovado pelo Fiscal, conforme demanda, dentre o percentual do valor de desconto do contrato.

12.4. Após a conferência e aprovação dos quantitativos e valores apresentados, o Fiscal comunicará à CONTRATADA no prazo de 03 (três) dias úteis, o valor aprovado, e autorizará a emissão das correspondentes notas fiscais/faturas.

12.5. As notas fiscais/faturas deverão ser emitidas pela CONTRATADA, contra o CONTRATANTE, e apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis para o Fiscal.

12.6. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

12.7. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

12.8. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

12.8.1. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

12.9. A Credenciada deverá encaminhar à fiscalização do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC, quando for o caso, no prazo de 05 dias, após o fechamento, notas fiscais/faturas, separadamente nos e-mails compras@ipssc.sp.gov.br e ipssc@ipssc.sp.gov.br, para fins de pagamento.

12.9.1. Obedecer à Instrução Normativa RFB Nº 2145/2023, as Pessoas Jurídicas que não se sujeitam à retenção apresentem o(s) modelo(s) de Declarações da Instrução Normativa RFB Nº 1234/2012.



Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

13. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO:

13.1. O Gestor/Fiscal do Termo de Credenciamento será um servidor que venha, através de ato oficial da Diretoria Executiva, a assumir a responsabilidade pelo Termo de Credenciamento, que também será responsável pelo recebimento, conferência e atesto do documento de cobrança.

14. DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

14.1. Comprovante de inscrição ou Certificado de Registro expedido pela Empresa Brasileira de Turismo ou pelo Ministério do Turismo.

14.2. Torna-se indispensável a documentação solicitada no item 4 e subitens deste Edital.

15. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.1. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, de que a empresa prestou serviços semelhantes e pertinentes ao objeto deste credenciamento, que tem por objetivo comprovar a prestação de serviços por parte da empresa, informando o teor da contratação e os dados da empresa contratada de forma clara.

16. DA VIGÊNCIA:

16.1. A vigência do Termo de Credenciamento é de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado.

17. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

17.1. Nos termos dos artigos 155 e 156, § 2º, da Lei 14.133/2021, se a credenciada der causa à inexecução parcial do termo de credenciamento, será aplicada sanção de advertência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

17.2. Nos termos dos artigos 155 e 156, § 4º da Lei 14.133/2021, se a credenciada der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; der causa à inexecução total do termo de credenciamento; deixar de entregar a documentação exigida para o certame; não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ou ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto do credenciamento sem motivo justificado, será descredenciado e impedido de licitar e contratar no ente, pelo prazo de até 03 (três) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital e das demais cominações legais, quando não se justificar a imposição de pena mais grave.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

17.3. Nos termos dos artigos 155 e 156, § 5º da Lei 14.133/2021, se a participante apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante o credenciamento; fraudar o credenciamento ou praticar ato fraudulento na execução do termo de credenciamento; comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do credenciamento; ou praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, será descredenciado e impedido de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

17.4. O atraso injustificado na execução do termo de credenciamento sujeitará a credenciada à multa de mora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, por item, até o limite de 30% (trinta por cento) do total credenciado.

17.5. A multa aludida acima não impede que o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do termo de credenciamento com a aplicação cumulada de outras sanções previstas em Lei.

18. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

As despesas decorrentes deste termo serão atendidas pela Ficha 09 – Dotação Orçamentária

03.01.01.09.122.0080.2174.3.3.90.39, Destinação de Recurso 04.690.0000-RPPS-TA – Outros

Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

ANEXO II

REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ:

ENDEREÇO:

E-MAIL:

TELEFONE:

Vimos, por meio deste, **REQUERER** nosso credenciamento, na prestação de serviço de fornecimento “de passagens aéreas incluindo reserva, inclusive de assento, emissão, entrega, transferência, endosso, marcação/remarcação, cancelamento e reembolso de bilhetes/passagens, para trechos nacionais, para fins de transporte de servidores efetivos, cedidos e comissionados e/ou Conselheiros e Membros do Comitê de Investimentos em viagens de representação do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC e/ou curso, capacitação e demais atividades relacionadas com as necessidades do órgão, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência”, em conformidade com Edital de Credenciamento 01/2024, Processo Administrativo nº 109/2024, juntando para tanto, todos os documentos exigidos, devidamente assinados e rubricados.

Declaramos, sob as penas da lei, que tomamos conhecimento de todas as normas e condições para cumprimento das obrigações objeto deste Credenciamento, com as quais concordamos integralmente.

Local, _____ de _____ de 2025.

(nome e assinatura do responsável legal)
(número da carteira de identidade e órgão emissor e
numero do CPF)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

ANEXO III

MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO nº __/2025

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado o INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CAJAMAR-IPSSC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0000-00, com sede na (____ logradouro ____), na cidade de Cajamar/Estado São Paulo, neste ato representado por seu Diretor Executivo, no uso de sua competência legal, doravante denominado CREDENCIANTE, e do outro lado a Empresa, ____, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº ____, neste ato representada por __ (qualificar) doravante denominada CREDENCIADA, celebram o presente TERMO DE CREDENCIAMENTO em decorrência de, Credenciamento nº 01/2024, ao qual se vincula ao edital, e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, que reger-se á pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1. DO OBJETO

1.1. Credenciamento, pelo prazo de 12 meses (podendo ser prorrogado), das empresas ou agências de transporte aéreo regular, doravante denominadas CREDENCIADAS, para fornecimento de passagens em linhas aéreas regulares domésticas, para fins de transporte de servidores efetivos, cedidos e comissionados e/ou Conselheiros e Membros do Comitê de Investimentos em viagens de representação do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC e/ou curso, capacitação, compreendendo a reserva, inclusive de assento, emissão, remarcação, cancelamento e reembolso, conforme especificações e condições constantes do presente Termo de Referência.

CLÁUSULA SEGUNDA

2. DO PAGAMENTO E DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

2.1. Na confirmação da aquisição das passagens será emitido o respectivo empenho. A liquidação e o pagamento serão feitos mediante apresentação da nota fiscal (na data acordada com a empresa credenciada).



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

2.2. A nota fiscal deverá ser emitida pela própria CREDENCIADA obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação, não se admitindo notas fiscais emitidas com outros CNPJs, mesmo aqueles de filiais ou da matriz.

2.3. As faturas deverão conter os valores relativos à retenção de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por companhia aérea e por centro de custo, informando ainda o CNPJ de cada uma das companhias, de acordo com a IN 1234/2012. Deverão ser destacados também os valores relativos ao IRPJ sobre as taxas de embarque a serem retidos no CNPJ da Infraero ou de empresa Operadora e da taxa de transação ou de agenciamento a serem retidos no CNPJ da CONTRATADA.

2.4. Em caso de isenção, não incidência ou alíquota zero, a condição deverá ser informada no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, bem como deverão ser apresentados os documentos comprobatórios e declarações previstas na IN 1234/2012 e Decreto nº 129, de 10 de maio de 2023, sob pena de sujeição à retenção de imposto de renda no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

CLÁUSULA TERCEIRA

3. CRITÉRIO DE ESCOLHA DA CREDENCIADA

3.1. Tendo em vista tratar-se de mercado fluido com constante oscilação no valor da prestação, o critério de escolha será o de MENOR PREÇO considerando as cotações realizadas no momento da contratação, conforme solicitação a ser encaminhada por e-mail, incluindo tarifas, taxa de embarque e taxa de serviço da CREDENCIADA, conforme dispõe o inciso IV do parágrafo único do artigo 79 da Lei 14.133/2021, observado ainda:

- I. Escolha do voo prioritariamente em percursos de menor duração, emitindo-se, sempre que possível, trechos com o menor número possível de escalas e/ou conexões, salvo a inexistência de voos e/ou manifesta economicidade devidamente justificada.
- II. Embarque e desembarque compreendidos no período entre sete e vinte e umas horas, salvo a inexistência de voos que atendam a estes horários e/ou manifesta economicidade devidamente justificada.
- III. Horário do desembarque que anteceda em no mínimo três horas o início previsto dos trabalhos, evento ou missão, salvo a inexistência de voos e/ou manifesta economicidade devidamente justificada.
- IV. A emissão da passagem deve recair sobre a de menor preço, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica.
- V. Os serviços de remarcação e cancelamento respeitarão a política de comercialização da companhia aérea respectiva, devendo a CREDENCIADA informar a CREDENCIANTE e dar suporte até o final da transação.
- VI. Quaisquer tributos, encargos, custos e despesas, diretos ou indiretos, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou a qualquer título, devendo o fornecimento ser cumprido sem ônus adicional à CREDENCIANTE.

CLÁUSULA QUARTA

4. DA FISCALIZAÇÃO



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

4.1. A fiscalização será exercida no interesse do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSSC e não exclui nem reduz a responsabilidade da CREDENCIADA inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos.

CLÁUSULA QUINTA

5. DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

5.1. O Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-IPSS realizará a pesquisa de preços dentre as CREDENCIADAS, a cada demanda com viagem aérea e escolherá a tarifa mais vantajosa considerando os critérios aqui definidos e, em casos omissos, o que mais atender ao interesse público.

I. O servidor responsável efetuará a reserva, de acordo com a demanda inicial. Esta reserva deverá garantir ao CREDENCIANTE o valor da tarifa e a disponibilidade de assento, de acordo com o prazo informado, contadas do momento da efetivação da reserva.

II. A CREDENCIADA deverá enviar para o CREDENCIANTE a(s) confirmação(ões) da(s) reserva(s) do(s) bilhete(s) e a(s) passagem(ns) aérea(s) eletronicamente emitida(s).

III. As passagens aéreas são pessoais, intransferíveis e destinadas exclusivamente ao transporte dos passageiros nelas identificadas.

IV. Mediante disponibilidade e a critério da CREDENCIADA será permitida a antecipação de embarque para passageiros em voos nacionais, no mesmo dia e mantendo-se os mesmos aeroportos de origem e destino, sem qualquer cobrança de valor adicional pela prestação deste serviço.

V. A emissão, remarcação ou cancelamento da passagem se dará mediante requisição emitida pelo CREDENCIANTE e encaminhada à CREDENCIADA, mediante autorização eletrônica.

VI. A reserva de passagem só será considerada confirmada para fins de emissão pela CREDENCIADA após a efetiva aprovação do ordenador de despesas.

VII. Qualquer falha ocorrida entre a aprovação do ordenador de despesa e a emissão do bilhete, que resulte na não efetivação da compra conforme reserva, será apurada e deverá ser justificada pela CREDENCIADA, se for o caso.

VIII. A CREDENCIADA deverá fornecer, sempre que solicitado pela CREDENCIANTE, a comprovação dos valores vigentes das tarifas à data da emissão das passagens.

IX. É vedado à CREDENCIADA delegar ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os serviços objeto deste Credenciamento, salvo com prévia anuência da CREDENCIANTE.

CLÁUSULA SEXTA

6. DO CUSTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:

6.1. Pela sistemática utilizada pelas companhias aéreas, praticada no mercado e validada pela Lei 11.182/2005, que versa sobre a liberdade tarifária para estipulação de seus preços, não é cabível estabelecer previamente os valores a serem praticados.

6.2. Desta forma, a prestação dos serviços pela CREDENCIADA dar-se-á somente nas hipóteses em que essa ofertar o menor preço nas pesquisas de voos, realizadas por meio de sistema de acesso, busca, reserva, emissão e gestão de passagens aéreas.

6.3. A aquisição será conforme a necessidade e o interesse público e ocorrerá mediante solicitação do IPSSC de acordo com o critério de escolha que será o de MENOR PREÇO considerando as



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

cotações realizadas no momento da contratação, incluindo tarifas, taxa de embarque e taxa de serviço da CREDENCIADA, conforme dispõe o inciso IV do parágrafo único do artigo 79 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA SÉTIMA

7. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

7.1. O Termo de Credenciamento terá vigência por 12 meses, contados da data de sua assinatura pelas partes, podendo ser prorrogado dentro das hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021, artigos 106 e 107.

CLÁUSULA OITAVA

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas decorrentes deste termo serão atendidas pela Ficha 09 – Dotação Orçamentária 03.01.01.09.122.0080.2174.3.3.90.39, Destinação de Recurso 04.690.0000-RPPS-TA – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA NONA

9. DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

9.1. Incumbe a CREDENCIANTE:

9.1.1. Acompanhar e fiscalizar a realização dos serviços, bem como atestar nas notas fiscais o efetivo cumprimento do objeto do presente termo;

9.1.2. Efetuar os pagamentos nos termos estipulados no presente termo;

9.1.3. Aplicar as penalidades regulamentares;

9.1.4. Fiscalizar durante toda a vigência o cumprimento das obrigações assumidas pela CREDENCIADA, bem como as condições de habilitação e qualificações exigidas.

9.2. Incumbe a CREDENCIADA, além de outras incluídas no Edital correspondente e seus Anexos;

9.2.1. Fornecer o objeto da presente licitação, nos prazos e condições previstos conforme Edital, ou seja, fornecer passagens aéreas para quaisquer destinos servidos por linhas regulares de transporte aéreo nacional;

9.2.2. Pagar todos os tributos, contribuições fiscais e para fiscais que incidam ou venham a incidir, direta e indiretamente, sobre o objeto;

9.2.3. Atender prontamente quaisquer exigências da fiscalização, inerentes ao objeto;

9.2.4. Manter, durante a vigência do contrato as mesmas condições da habilitação, inclusive no tocante a vedação de utilização de trabalho de pessoa menor de idade, salvo na condição de aprendiz;

9.2.5. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, os serviços avençados, sem prévia e expressa anuência da CREDENCIANTE;

9.2.6. Relatar à CREDENCIANTE toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação de serviços;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

9.2.7. Fornecer à CREDENCIANTE sempre que solicitado quaisquer informações e/ou esclarecimentos sobre o fornecimento e prestação dos serviços;

9.2.8. A CREDENCIADA deverá fornecer meios de comunicação, tais como, e-mails, telefones fixos e celulares para contato durante a vigência do credenciamento para que o Instituto de Previdência Social de Cajamar-IPSSC acione em caso de dúvidas ou problemas atinentes ao objeto contratado, inclusive em regime de plantão;

9.2.9. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à CREDENCIANTE ou a terceiros.

9.2.10. Enviar todas as informações essenciais para a perfeita execução dos serviços, por meio de confirmações, que devem conter: aeroporto de embarque e desembarque, percurso, data, horário, escala(s) ou conexão(ões), se houver, nome do passageiro e demais informações necessárias para realização da viagem, bem como hipóteses de remarcação, cancelamento e eventuais multas;

9.2.11. Prestar todas as informações relacionadas ao status do(s) bilhete(s) para que seja feito o controle de pagamento e controle de reembolso dos valores relativos ao(s) trecho(s) não utilizado(s);

9.2.12. Abster-se, qualquer que seja a hipótese, de veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades, objeto deste termo, sem prévia autorização da CREDENCIANTE;

9.2.13. Observar as orientações e obrigações constantes nas normativas expedidas pela Agência Reguladora competente, de âmbito nacional, publicadas ou supervenientes à assinatura do presente Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA

10. DAS PENALIDADES

10.1. O CREDENCIADO ficará sujeito às seguintes sanções, nos termos dos artigos 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

10.2. O CREDENCIADO deverá observar, ainda, as sanções previstas no Item 17 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

11. DA EXTINÇÃO

11.1. A extinção do credenciamento ocorrerá nas hipóteses e condições previstas nos artigos 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

12. DOS ADITAMENTOS

12.1. O presente termo poderá ser aditado, no interesse da CREDENCIANTE, respeitadas as hipóteses previstas em Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

13. DA PROTEÇÃO DE DADOS

13.1. A CREDENCIADA declara-se ciente dos direitos, obrigações e penalidades aplicáveis constantes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) ("LGPD"), e obriga-se a adotar todas as medidas razoáveis para garantir, por si, bem como colaboradores, empregados e subcontratados que utilizem os Dados Protegidos na extensão autorizada na referida LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

14. DOS CASOS OMISSOS

14.1. Os casos omissos serão resolvidos pela CREDENCIANTE, conforme disposições constantes da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, observado ainda o interesse público que deverá orientar todos os termos da presente contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

15. DO FORO

15.1 – Fica designado o Juízo da Comarca de Cajamar/SP, para dirimir quaisquer dúvidas ou contestação oriunda, direta ou indiretamente deste instrumento.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas.

Cajamar, XX de XXXXX de 2025

Diretor Executivo - IPSSC

Credenciado

Testemunha

Testemunha



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	

ANEXO IV - SANÇÕES.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 7.144, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024



“ESTABELECE REGRAS E DIRETRIZES PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AOS LICITANTES E EMPRESAS CONTRATADAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 86, incisos I e VIII, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, regulamentada, em âmbito Municipal pelo Decreto nº 7.139, de 05 de fevereiro de 2024;

Considerando a necessidade de estabelecer regras e diretrizes para apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

Considerando, por fim, o que consta no Processo Administrativo nº 1.294/2024.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos licitantes e empresas contratadas, nos termos dos artigos 155 a 163, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Cajamar.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta ficarão sujeitos às regras deste Decreto, no que couber, podendo editar regulamentos complementares em razão das peculiaridades da entidade, desde que não conflitem com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.144/2024- fls. 02

Seção II
Definições

Art. 3º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I – descumprimento de pequena relevância: descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.

II – multa compensatória: aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido.

III – multa de mora: aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, conforme art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º Ao licitante ou contratado responsável pelas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas as seguintes sanções, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência;

II - multa;

a) compensatória;

b) de mora.

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, alínea "a".

Art. 5º A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.144/2024- fls. 03

I – descumprimento de pequena relevância;

II – inexecução parcial de obrigação contratual.

Art. 6º A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros:

I - de 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor contratado, para aquele que:

a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

b) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

II - 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual;

III - 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato;

IV - 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado, em caso de:

a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;

c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;

d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

f) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

g) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

h) dar causa à inexecução total do objeto do contrato.

44



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto n° 7.144/2024- fls. 04

Parágrafo único. Nos contratos e atas que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata este artigo para cálculo da multa compensatória incidirá sobre o valor estimado da contratação.

Art. 7º O valor da multa de mora ou compensatória aplicada será:

I – retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, inclusive pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado;

II – desconto do valor da garantia prestada;

III – pago por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM); ou

IV – cobrado judicialmente.

Art. 8º Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - dar causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

§ 1º Aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 2º Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no inciso II do caput deste artigo será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 3º Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no inciso VI do caput deste artigo será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de até 1 (um) ano.

[Handwritten signature]



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto n.º 7.144/2024- fls. 05

Art. 9º Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta, de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta, de todos os entes federativos, no caso das infrações previstas no art. 8º deste Decreto, pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, quando se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos pelo prazo de até 4 (quatro) anos.

§ 3º Aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III e V deste artigo caput deste artigo será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos pelo prazo de até 6 (seis) anos.

§ 4º Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 10. A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta deve ser precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 11. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

7
2



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.144/2024- fls. 06

§ 1º Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto no caput desse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 12. Na aplicação das sanções, a Administração deverá observar:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

§ 1º São circunstâncias **agravantes**:

I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre fornecedores para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV - a reincidência;

V - a prática de qualquer de infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 11 deste Decreto.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§ 3º Para efeito de **reincidência**:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

III - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.144/2024- fls. 07

§ 4º São circunstâncias **atenuantes**:

- I – a primariedade;
- II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
- III - reparar o dano antes do julgamento;
- IV - confessar a autoria da infração.

§ 5º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Seção I
Da instauração do processo administrativo punitivo

Art. 13. Constatada a ocorrência de infração administrativa disposta no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o agente público responsável pela licitação ou pela gestão do contrato deverá:

- I - notificar o licitante ou o contratado para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- II - analisar a justificativa de que trata o inciso I do deste artigo.

Art. 14. Rejeitada a justificativa de que tratam os incisos I e II do art. 13 deste Decreto, o agente público responsável pela licitação ou gestão do contrato emitirá parecer técnico fundamentado, ou documento equivalente, e o encaminhará ao respectivo Ordenador de Despesas.

Parágrafo único. O parecer técnico fundamentado ou documento equivalente de que trata este artigo deverá conter os dados de identificação do licitante ou do contratado, a descrição da infração constatada e a sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

Art. 15. O ordenador de despesas deverá realizar juízo de admissibilidade relativo ao parecer técnico fundamentado de que trata o art. 14 deste Decreto, com vistas a:

- I – avaliar se é cabível a instauração de processo administrativo punitivo;
- II – tomar medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência na hipótese de simples impropriedade formal.

f 2



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.144/2024- fls. 08

Art. 16. Admitido o juízo de admissibilidade de que trata o art. 15 deste Decreto, o ordenador de despesas deverá instaurar processo administrativo punitivo.

Seção II

Da condução do processo administrativo punitivo

Art. 17. O processo administrativo punitivo deverá ser conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis.

Parágrafo único. O processo administrativo punitivo para apuração de infrações que impliquem apenas nas sanções de advertência ou multa poderá ser conduzido por servidor efetivo ou empregado público designado.

Art. 18. A comissão processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual.

Art. 19. Iniciado o processo administrativo punitivo, o responsável pela sua condução ou a comissão processante deverá intimar o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º A notificação de intimação conterá, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou do contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será enviada por uma das formas abaixo, observando-se a ordem de preferência:

I – envio ao endereço eletrônico dos representantes credenciados, do licitante ou contratado cadastrado, com comprovante de recebimento, ou;

II - envio pelo correio, com aviso de recebimento, ou;

III - entregue ao licitante ou ao contratado mediante recibo, ou;

IV - publicação no Diário Oficial do Município, quando começará a contar o prazo de 15 dias (quinze) úteis para apresentação de defesa prévia.

§ 3º Em observância ao disposto no § 4º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo punitivo.

Art. 20. Serão indeferidas pela comissão processante ou pelo responsável pela condução do processo administrativo punitivo, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

[Assinatura]



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.144/2024- fls. 09

Art. 21. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação,

Art. 22. A comissão processante ou o responsável pela condução do processo administrativo punitivo deverá elaborar e remeter ao ordenador de despesas relatório final conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou o contratado, que contenha:

I – os fatos analisados;

II – os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;

III – a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso;

IV – as sanções a que está sujeito o licitante ou o contratado, se for o caso;

§ 1º O relatório de que trata este artigo poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§ 2º O relatório de que trata este artigo poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Direta, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo punitivo.

Seção III

Da aplicação de sanção e fase recursal

Art. 23. O ordenador de despesas, deverá proferir sua decisão, podendo acolher no todo, parcialmente, ou recusar as razões expostas no relatório final de que trata o art. 22 deste Decreto.

§ 1º O licitante ou o contratado será informado da decisão de que trata o caput por ofício, nos termos do §2º do art. 19 deste Decreto, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração.

§ 2º Tratando-se da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, o ordenador de despesas encaminhará o processo para manifestação jurídica e fundamentará seu entendimento, conforme o disposto no art. 10 deste Decreto, e:

I - decidirá entre o acolhimento da defesa do licitante ou o contratado ou a aplicação da sanção; e

II - publicará o extrato da decisão no Diário Oficial.

Art. 24. Da decisão que aplica as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Handwritten signature and initials.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.144/2024- fls. 010

Art. 25. Da decisão que aplica a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da intimação.

Art. 26. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 27. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Seção IV
Do cômputo das sanções

Art. 28. Sobrevenindo nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do art. 4º deste Decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§1º No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no §1º do deste artigo.

§3º No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no §1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 29. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas pelo licitante ou pelo contratado.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste Decreto serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Reabilitação

Art. 30. É admitida a reabilitação do licitante ou o contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

f 20
2



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.144/2024- fls. 011

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou o contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Seção II

Da desconsideração da personalidade jurídica

Art. 31. A personalidade jurídica do infrator poderá ser desconsiderada, sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial.

§ 1º Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 2º Nas hipóteses desconsideração da personalidade jurídica de que trata este artigo, serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Seção III

Do julgamento conjunto de atos lesivos contra a Administração

Art. 32. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, de 01 de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente.

Seção IV

Da Prescrição

f 20
2



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º:	109 /2024
Folhas n.º	
Rubrica:	



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.144/2024- fls. 012

Art. 33. A prescrição ocorrerá em 05 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será interrompida ou suspensa conforme previsão do § 4º do art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A aplicação das sanções previstas neste Decreto não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 35. Fica facultado ao responsável pela condução do processo administrativo punitivo, à comissão processante e à autoridade instauradora do processo administrativo punitivo, submetê-lo à manifestação jurídica a qualquer tempo.

Art. 36. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 37. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, no âmbito de suas competências, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 9 de fevereiro de 2024.


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal


MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.


RAFAEL PETROZZIELLO
Secretaria Municipal de Governo